Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação — REASE

OPEN ACCESS

doi.org/10.51891/rease.v12i11.32521

A INVISIBILIDADE DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER: DESAFIOS PROBATÓRIOS E EFETIVIDADE DA TUTELA PENAL

THE INVISIBILITY OF PSYCHOLOGICAL VIOLENCE AGAINST WOMEN: EVIDENTIARY CHALLENGES AND EFFECTIVENESS OF CRIMINAL PROTECTION

Lorena Freire dos Santos[1]
Gasi Said Laham Junior[2]

RESUMO: A violência psicológica contra a mulher constitui uma forma de violação dos direitos humanos frequentemente invisibilizada pela ausência de marcas físicas e pela naturalização de comportamentos abusivos nas relações sociais. Este artigo tem como objetivo analisar a evolução da proteção jurídica da mulher no Brasil, os elementos do crime previsto no artigo 147-B do Código Penal e os obstáculos sociais, institucionais e probatórios que dificultam o reconhecimento e o enfrentamento dessa violência. A pesquisa possui abordagem qualitativa, objetivos exploratórios e descritivos, e foi desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica e documental, com análise da Constituição Federal de 1988, da Lei Maria da Penha, da Lei nº 14.188/2021, de referências doutrinárias, jurisprudenciais e materiais institucionais. O estudo examina como a invisibilidade do dano emocional, a naturalização de comportamentos abusivos e as limitações dos serviços especializados podem comprometer a efetividade da proteção jurídica. Também analisa a relevância da palavra da vítima, os meios de prova disponíveis e a necessidade de apreciação conjunta dos elementos probatórios, com respeito às garantias fundamentais do processo penal. Os resultados indicam que a tipificação penal representa avanço importante, mas não assegura, isoladamente, proteção efetiva. Conclui-se que o enfrentamento exige capacitação profissional, protocolos de atendimento e avaliação, fortalecimento da rede de acolhimento, políticas preventivas e práticas investigativas compatíveis com a natureza da violência psicológica.

Palavras-chave: Dignidade humana. Dano emocional. Prova penal. Perspectiva de gênero. Proteção jurídica.

[1] Cursando o Bacharelado de Ciências Jurídicas (Direito) no Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos - UNIFEB.

[2] Orientador. Professor. Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica da Fundação Educacional de Barretos - UNIFEB. Mestre em Direito do Estado (sub-área: Direito Constitucional) na Faculdade de Direito do Largo São Francisco - USP/SP. Pós-Graduado em Direito Penal e Processo Penal, com formação para o Magistério Superior, Pós-Graduado em Direito Civil e Processo Civil, Pós-Graduado em Direito Constitucional Aplicado, com Formação para o Magistério Superior e também Pós-Graduado em Direito e Processo do Trabalho com formação para o Magistério, igualmente. Tem artigos científicos publicados, durante a graduação, na área do Direito Constitucional centrado no estudo do controle de constitucionalidade e democracia. Também na seara constitucional tem trabalhos monográficos envolvendo os temas: controle de constitucionalidade (ADPF); Direitos e Garantias Fundamentais (Direitos Sociais); eficácia das normas constitucionais e remédios constitucionais no que tange as omissões legislativas e o ativismo judicial. Advogado.

ABSTRACT: Psychological violence against women is a form of human rights violation that often remains invisible because it leaves no physical marks and abusive behaviors are normalized in social relationships. This article aims to analyze the development of legal protection for women in Brazil, the elements of the offense established in Article 147-B of the Penal Code, and the social, institutional, and evidentiary barriers that hinder the recognition of and response to this form of violence. The study adopts a qualitative approach with exploratory and descriptive objectives and is based on bibliographic and documentary research, including an analysis of the 1988 Federal Constitution, the Maria da Penha Law, Law No. 14,188/2021, legal scholarship, case law, and institutional materials. It examines how the invisibility of emotional harm, the normalization of abusive behavior, and limitations in specialized services may undermine effective legal protection. It also analyzes the relevance of the victim's testimony, available means of evidence, and the need to assess evidentiary elements collectively while respecting the fundamental guarantees of criminal proceedings. The findings indicate that criminalization is an important step, but cannot, by itself, ensure effective protection. Addressing psychological violence requires professional training, appropriate service and assessment protocols, stronger support networks, preventive public policies, and investigative practices suited to the nature of this form of violence.

Keywords: Human dignity. Emotional harm. Criminal evidence. Gender perspective. Legal protection.

1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher constitui um problema social persistente e uma violação dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana, assegurada pela Constituição Federal de 1988. Entre suas modalidades, a violência psicológica merece atenção especial por se manifestar de forma silenciosa, dificultando sua identificação e comprovação. Historicamente, comportamentos abusivos nas relações conjugais foram naturalizados, contribuindo para a desvalorização do sofrimento emocional feminino.

A Constituição Federal de 1988 fortaleceu o reconhecimento da igualdade entre homens e mulheres, enquanto a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) estabeleceu mecanismos de proteção contra a violência doméstica e familiar. Posteriormente, a Lei nº 14.188/2021 incluiu o artigo 147-B no Código Penal, tipificando o crime de violência psicológica contra a mulher. Apesar desse avanço, a aplicação da norma ainda enfrenta dificuldades relacionadas à interpretação do tipo penal e à comprovação dos danos emocionais.

Nesse contexto, a produção e a valoração das provas representam desafios importantes para o sistema de justiça, uma vez que essas agressões nem sempre deixam marcas físicas ou contam com testemunhas. Por isso, o depoimento da vítima pode assumir papel relevante, especialmente nos casos de violência doméstica, conforme entendimento consolidado pelo

Superior Tribunal de Justiça. Contudo, é necessário avaliar a consistência das declarações e observar as garantias fundamentais do processo penal.

Além dos obstáculos probatórios, a banalização social e institucional da violência psicológica contribui para o descrédito das vítimas e para a insuficiência da proteção estatal. Assim, o enfrentamento dessa prática exige não apenas normas jurídicas, mas também profissionais capacitados, políticas públicas, redes de acolhimento e ações educativas que combatam a naturalização do sofrimento feminino.

Sob a perspectiva de Luigi Ferrajoli, a intervenção penal deve respeitar os direitos e as garantias fundamentais, sem servir de justificativa para a omissão do Estado diante de violações à liberdade e à dignidade das mulheres.

Diante disso, a presente pesquisa busca analisar a evolução da proteção penal da mulher, os elementos jurídicos do artigo 147-B do Código Penal, os fatores sociais e institucionais que mantêm a violência psicológica invisível e as dificuldades de produção e valoração da prova no processo penal. O problema que orienta o estudo consiste em compreender em que medida a tipificação penal e os instrumentos previstos na Lei Maria da Penha conseguem assegurar proteção efetiva diante da natureza frequentemente silenciosa do dano emocional. Parte-se da hipótese de que a previsão normativa é indispensável, mas insuficiente quando não acompanhada de procedimentos adequados de acolhimento, investigação e avaliação probatória. O objetivo geral é examinar os limites e as possibilidades da tutela penal, tendo como objetivos específicos compreender a evolução normativa, analisar os elementos do tipo penal, identificar os obstáculos sociais e institucionais e discutir meios de prova e medidas capazes de aprimorar a proteção, sem afastar as garantias processuais.

2 METODOLOGIA

O presente estudo caracteriza-se como uma pesquisa de natureza qualitativa, com objetivos exploratórios e descritivos, desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial. Adota-se o método dedutivo, partindo dos parâmetros constitucionais e legais de proteção à mulher para examinar sua aplicação à violência psicológica e aos desafios de comprovação no processo penal. A metodologia busca compreender a invisibilidade do dano emocional, seus aspectos sociais e jurídicos e os obstáculos que interferem na efetividade dos mecanismos legais de proteção.

A pesquisa bibliográfica fundamenta-se na análise de livros, artigos científicos e produções acadêmicas relacionadas à violência de gênero, à violência psicológica, à proteção dos direitos das mulheres e à atuação do sistema de justiça. A pesquisa documental, por sua vez, compreende o exame da legislação brasileira pertinente ao tema, especialmente a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei nº 14.188/2021, responsável pela inclusão do artigo 147-B no Código Penal, que tipifica o crime de violência psicológica contra a mulher.

Também são consideradas referências jurisprudenciais e materiais institucionais relacionados à aplicação da legislação e às dificuldades de reconhecimento e comprovação da violência psicológica no contexto jurídico. A análise dessas fontes permite examinar como a invisibilidade do dano emocional, a naturalização de comportamentos abusivos e a desvalorização do sofrimento feminino podem comprometer a identificação da violência e a efetividade da proteção jurídica.

O desenvolvimento ocorre por meio da leitura, seleção e interpretação crítica das fontes, organizadas em eixos temáticos: evolução normativa; estrutura do artigo 147-B do Código Penal; naturalização social e institucional; produção e valoração da prova; e atuação estatal. Como marco teórico, utiliza-se a perspectiva garantista de Luigi Ferrajoli, em diálogo com a proteção integral estabelecida pela Lei Maria da Penha e com a perspectiva de gênero aplicada ao sistema de justiça. A análise considera, ainda, os limites da pesquisa bibliográfica e documental, que não pretende produzir dados empíricos próprios nem generalizar conclusões sobre a atuação de órgãos específicos.

Por se tratar de uma pesquisa bibliográfica e documental, não há realização de entrevistas, aplicação de questionários ou coleta direta de dados com participantes. A investigação concentra-se na análise das fontes teóricas, normativas e documentais selecionadas, com o propósito de contribuir para a compreensão crítica da banalização da violência psicológica contra a mulher e dos desafios enfrentados para o seu efetivo reconhecimento e enfrentamento.

3 A CONSTRUÇÃO JURÍDICA DA PROTEÇÃO PENAL DA MULHER E O RECONHECIMENTO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

A construção da proteção penal da mulher no Brasil está relacionada a um processo histórico gradual de superação das estruturas patriarcais presentes no ordenamento jurídico e

de desenvolvimento de um sistema de proteção fundamentado na igualdade material entre homens e mulheres.

Durante boa parte do século XX, a legislação penal brasileira foi influenciada por concepções conservadoras e por uma cultura jurídica que colocava a mulher em posição de subordinação ao homem, limitando sua liberdade e contribuindo para a manutenção de práticas discriminatórias.

O Código Penal de 1940 representa um exemplo desse contexto, uma vez que contemplava condutas relacionadas ao adultério, ao "defloramento" e aos crimes contra os "costumes". Essas expressões evidenciavam um modelo jurídico orientado por padrões morais que associavam a mulher à honra e à castidade, em vez de reconhecê-la plenamente como titular de direitos.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado brasileiro passou a assumir, de maneira expressa, o compromisso de assegurar a igualdade entre homens e mulheres. Nesse sentido, o artigo 5º, inciso I, estabeleceu a igualdade de direitos e obrigações entre ambos, enquanto o artigo 226, § 8º, determinou que o Estado deve assegurar assistência à família, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

A partir desse marco constitucional, a violência doméstica passou a ser reconhecida de forma mais evidente como uma questão de interesse público e social, exigindo do poder público a criação de instrumentos específicos destinados à proteção das vítimas. Desse modo, a Constituição representou uma mudança significativa na abordagem jurídica da violência de gênero, favorecendo a incorporação dessa perspectiva ao sistema penal brasileiro.

O fortalecimento dessa proteção ocorreu com a edição da Lei nº 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, que promoveu uma transformação relevante na maneira como o ordenamento jurídico brasileiro enfrentava a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Fundamentada nas diretrizes da Convenção de Belém do Pará, ratificada pelo Brasil em 1995, a referida legislação instituiu um conjunto articulado de mecanismos penais, cíveis e assistenciais voltados à proteção integral da mulher. Com isso, consolidou-se o entendimento de que a violência doméstica não se restringe às agressões físicas, podendo também se manifestar nas formas psicológica, sexual, patrimonial e moral.

A importância da Lei Maria da Penha não se limita à previsão de medidas protetivas e de instrumentos de responsabilização do agressor, pois também está relacionada à sua finalidade de política pública. A legislação atribuiu ao Estado responsabilidades que envolvem a prevenção

da violência, a punição do responsável e o desenvolvimento de ações de acolhimento e reeducação. Conforme destaca Alice Bianchini (2023), a lei possui natureza híbrida, pois reúne mecanismos de direito penal e instrumentos de política social, buscando modificar estruturas culturais historicamente estabelecidas. Além disso, introduziu alterações processuais importantes, como a impossibilidade de aplicação dos institutos despenalizadores previstos na Lei nº 9.099/1995 aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como a previsão de medidas protetivas de urgência, observados os requisitos legais, independentemente de representação da vítima.

Apesar dos avanços promovidos pela Lei Maria da Penha, a violência psicológica permaneceu, por vários anos, sem uma tipificação penal específica. Embora o artigo 7º, inciso II, da referida lei apresentasse uma definição dessa modalidade de violência, não havia, naquele momento, um tipo penal autônomo destinado a punir diretamente a conduta.

Essa lacuna legislativa contribuía para a insegurança jurídica e fazia com que determinadas situações fossem enquadradas em figuras penais que nem sempre abrangiam adequadamente a gravidade dos comportamentos praticados, como os crimes de ameaça, previsto no artigo 147 do Código Penal, e de constrangimento ilegal, estabelecido no artigo 146 do mesmo diploma. Nesse cenário, a doutrina passou a evidenciar a insuficiência da proteção jurídica, uma vez que os danos emocionais causados à mulher, embora pudessem produzir consequências profundas, não encontravam correspondência específica na legislação penal. Foram necessários quinze anos após a edição da Lei Maria da Penha para que o legislador reconhecesse expressamente a necessidade de criminalizar essa forma de violência.

Nesse contexto, a Lei nº 14.188/2021 representou um avanço significativo ao introduzir o artigo 147-B no Código Penal, estabelecendo o crime de violência psicológica contra a mulher. O dispositivo passou a criminalizar a conduta de causar dano emocional que prejudique o pleno desenvolvimento da vítima ou que tenha por finalidade degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaças, constrangimentos, humilhações, manipulações ou outros meios legalmente abrangidos.

A inclusão desse tipo penal fortaleceu o reconhecimento da violência psicológica como uma forma específica de agressão e reafirmou que a integridade psíquica constitui um bem jurídico merecedor de proteção penal. Segundo Rogério Sanches Cunha (2022), essa previsão normativa reconhece a dimensão subjetiva da dignidade humana, demonstrando que o

sofrimento emocional também pode configurar uma violação grave dos direitos da mulher, ainda que não existam lesões físicas.

Entretanto, a ampliação da legislação não garante, por si só, a efetividade da proteção. A aplicação do artigo 147-B do Código Penal depende do aperfeiçoamento das práticas judiciais e dos meios de produção e análise das provas. Isso exige a compreensão de que a violência psicológica frequentemente ocorre em relações complexas, nas quais podem estar presentes vínculos afetivos, dependência financeira e fragilidade emocional, circunstâncias que dificultam a identificação e a demonstração das condutas abusivas.

Por essa razão, uma resposta penal efetiva precisa estar associada à implementação de políticas públicas capazes de oferecer acolhimento, segurança e condições para que a vítima alcance sua autonomia. Na ausência dessas medidas complementares, existe o risco de que a previsão legal permaneça restrita ao plano formal, sem produzir mudanças concretas nas relações de dominação e no enfrentamento do sofrimento provocado pela violência psicológica.

Dessa maneira, o desenvolvimento da proteção penal da mulher no Brasil evidencia uma ampliação progressiva do reconhecimento jurídico das diferentes manifestações da violência de gênero. A passagem de um modelo influenciado por valores patriarcais para outro orientado pela igualdade e pela dignidade humana representa um avanço importante, especialmente com a criação de instrumentos específicos de prevenção, proteção e responsabilização.

Ainda assim, a concretização desses direitos depende da consolidação das normas existentes e da transformação das práticas adotadas pelos órgãos integrantes do sistema de justiça. Somente por meio de uma interpretação comprometida com a igualdade substancial, a dignidade da pessoa humana e a efetiva proteção dos direitos das mulheres será possível superar a distância entre a previsão legislativa e sua aplicação prática.

4 A EVOLUÇÃO NORMATIVA DA TUTELA PENAL DA MULHER NO BRASIL

A criação de um tipo penal específico para a violência psicológica contra a mulher constituiu um importante avanço legislativo e simbólico na consolidação da proteção penal de gênero. Com a inclusão do artigo 147-B no Código Penal, promovida pela Lei nº 14.188/2021, o legislador enfrentou uma lacuna existente no ordenamento jurídico e conferiu maior efetividade à previsão do artigo 7º, inciso II, da Lei Maria da Penha, que já reconhecia a violência psicológica como uma das formas de violência doméstica e familiar.

A previsão de uma infração penal autônoma permitiu atribuir maior relevância jurídica a essa modalidade de violência e ampliou os instrumentos disponíveis para a responsabilização de seus autores, contribuindo para uma estrutura normativa mais coerente no enfrentamento da violência contra a mulher.

O artigo 147-B do Código Penal caracteriza como crime a conduta de causar dano emocional à mulher, prejudicando seu pleno desenvolvimento ou buscando degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões. Para tanto, o dispositivo contempla meios como ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização e restrição do direito de ir e vir, além de outros comportamentos capazes de prejudicar a saúde psicológica e a autodeterminação da vítima. A amplitude dessa descrição demonstra a intenção de alcançar diferentes manifestações de violência psicológica, inclusive aquelas que se apresentam de maneira discreta e que, anteriormente, poderiam não receber um enquadramento penal adequado.

A configuração do delito envolve a discussão sobre a necessidade de comprovação do dano emocional e sobre a forma como esse resultado deve ser demonstrado no processo penal. A natureza do resultado previsto na norma e os critérios utilizados para sua verificação constituem questões relevantes para a interpretação e a aplicação do dispositivo.

A respeito dessa matéria, Rogério Sanches Cunha (2022) compreende que se trata de crime material, uma vez que é necessária a demonstração do vínculo entre a conduta praticada pelo agente e o abalo psicológico experimentado pela vítima. Nessa perspectiva, a comprovação do dano representa um requisito importante para evitar interpretações excessivamente subjetivas, preservando o princípio da legalidade e impedindo que a responsabilização penal se fundamente exclusivamente em percepções imprecisas acerca do sofrimento emocional.

Em outra perspectiva, Guilherme de Souza Nucci (2023) destaca que a redação legislativa foi elaborada de maneira abrangente justamente para possibilitar que o tipo penal alcance as variadas formas de opressão psicológica presentes nas relações sociais. Para o jurista, essa amplitude não compromete a legitimidade da norma, desde que sua aplicação esteja amparada em elementos concretos e em uma avaliação tecnicamente fundamentada das circunstâncias do caso. Assim, torna-se possível reconhecer a complexidade da violência psicológica sem afastar a necessária precisão da atuação penal.

A interpretação do artigo 147-B do Código Penal também deve considerar sua relação com o artigo 7º, inciso II, da Lei Maria da Penha, responsável por apresentar uma definição da

violência psicológica e destacar comportamentos voltados ao controle, à manipulação e à degradação emocional da mulher.

Os dois dispositivos atuam de maneira complementar: enquanto a legislação especial descreve essa modalidade de violência e estabelece parâmetros para seu reconhecimento, o Código Penal prevê a consequência criminal correspondente às condutas que se enquadram no tipo penal. A leitura conjunta dessas normas contribui para preservar a finalidade protetiva da Lei Maria da Penha, evitando que o enfrentamento da violência doméstica seja reduzido a uma perspectiva exclusivamente punitiva.

No que diz respeito aos sujeitos do delito, o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa que pratique a conduta descrita na norma, caracterizando, em regra, um crime comum. Já o sujeito passivo é a mulher que sofre a violência psicológica, não sendo indispensável, para a configuração do delito, que exista entre ela e o agressor uma relação conjugal, familiar ou afetiva. Essa delimitação evidencia a proteção específica conferida à mulher e a dimensão de gênero que orienta a norma, em consonância com os objetivos da Convenção de Belém do Pará.

Quanto ao elemento subjetivo, o delito exige dolo, não havendo previsão de modalidade culposa. A análise da responsabilidade penal deve considerar a consciência e a vontade do agente em relação à conduta praticada e aos elementos exigidos pelo tipo penal. A presença de comportamentos como humilhações reiteradas, isolamento social e chantagem afetiva pode constituir indício relevante para a análise do contexto e da intenção do autor, embora deva ser avaliada em conjunto com as demais circunstâncias e provas do caso concreto.

Outro ponto fundamental diz respeito ao bem jurídico protegido pelo artigo 147-B. A norma busca tutelar a saúde psicológica, a liberdade e a capacidade de autodeterminação da mulher, reconhecendo que esses elementos integram sua dignidade e sua integridade pessoal.

Sob essa perspectiva, o delito apresenta caráter pluriofensivo, pois pode atingir simultaneamente a esfera emocional da vítima e sua liberdade de agir e tomar decisões. Essa compreensão acompanha a evolução do direito penal, que reconhece a necessidade de proteger não apenas a integridade física, mas também a integridade psíquica e os aspectos fundamentais da autonomia individual.

A pena prevista para o crime de violência psicológica contra a mulher é de reclusão de seis meses a dois anos e multa, conforme a redação do artigo 147-B do Código Penal, sem prejuízo da incidência de disposições legais específicas quando cabíveis. A sanção estabelecida pelo legislador busca responsabilizar a conduta e reconhecer sua relevância jurídica. Quando o

fato ocorre em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, aplicam-se as disposições pertinentes da Lei Maria da Penha, observados os requisitos legais, inclusive quanto ao afastamento dos institutos despenalizadores previstos na Lei nº 9.099/1995 e à possibilidade de adoção de medidas protetivas de urgência. A articulação entre esses instrumentos reforça a finalidade de proteção e amplia os mecanismos jurídicos disponíveis à vítima.

Também merece atenção o fato de que o artigo 147-B não exige, expressamente, a habitualidade ou a repetição das condutas para a configuração do delito. Assim, um único comportamento poderá ser suficiente, desde que presentes os elementos exigidos pelo tipo penal, inclusive o dano emocional previsto na norma. A repetição dos atos, por sua vez, pode ser relevante para a avaliação da gravidade concreta dos fatos e para a individualização da pena, desde que observados os critérios legais aplicáveis, inclusive a eventual incidência do artigo 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal, quando efetivamente cabível. Essa análise permite reconhecer tanto a possibilidade de responsabilização por atos isolados quanto a maior gravidade de situações marcadas pela continuidade da violência.

A criminalização específica da violência psicológica possui, ainda, uma dimensão simbólica importante, pois representa o reconhecimento estatal de uma forma de agressão que, historicamente, recebeu menor atenção jurídica e social. Ao estabelecer consequências penais para a conduta, o legislador reafirma que a integridade mental da mulher constitui um bem jurídico relevante, cuja proteção não pode ser condicionada à existência de lesões físicas.

Esse reconhecimento contribui para questionar a naturalização de comportamentos abusivos e para combater a tolerância social à violência doméstica, fortalecendo o compromisso do Estado com a igualdade de gênero e com a proteção da dignidade humana.

Apesar disso, a abrangência do tipo penal exige cautela em sua interpretação e aplicação. Por constituir a ultima ratio do sistema jurídico, o direito penal deve ser reservado às situações que efetivamente preencham os requisitos legais, não devendo ser utilizado para transformar divergências corriqueiras ou conflitos cotidianos desprovidos de gravidade em infrações penais.

A responsabilização deve estar fundamentada na demonstração dos elementos constitutivos do delito e nas provas produzidas de forma legítima, respeitando-se o princípio da intervenção mínima e as garantias processuais. O desafio consiste em assegurar proteção adequada à vítima sem comprometer os direitos fundamentais do acusado, evitando tanto a banalização da violência psicológica quanto a aplicação arbitrária da norma penal.

Dessa forma, a tipificação da violência psicológica contra a mulher representa um marco importante para o desenvolvimento da dogmática penal brasileira. Entretanto, a efetividade do artigo 147-B depende não apenas de sua existência formal, mas também da adequada compreensão de seus elementos e de sua aplicação responsável pelos integrantes do sistema de justiça.

A consolidação dessa proteção exige capacitação técnica dos profissionais envolvidos, sensibilidade diante das particularidades da violência de gênero e rigor na análise dos fatos e das provas. Sem esses cuidados, existe o risco de que a norma não alcance plenamente sua finalidade, deixando de oferecer uma resposta efetiva às mulheres que enfrentam formas de violência emocional nem sempre perceptíveis, mas capazes de comprometer profundamente sua autonomia e sua qualidade de vida.

5 A NATURALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER E OS OBSTÁCULOS À SUA EFETIVA PROTEÇÃO

A violência psicológica contra a mulher permanece profundamente presente na sociedade brasileira, estando relacionada a padrões culturais e a relações de poder historicamente marcadas pela desigualdade de gênero. Embora tenham ocorrido avanços legislativos no reconhecimento dessa forma de violência, ainda existe uma tendência social de minimizar sua gravidade, tratando suas manifestações como simples desentendimentos da vida privada. Essa realidade decorre de um processo histórico de naturalização da dominação masculina, que contribuiu para que comportamentos de humilhação, controle e coerção emocional fossem considerados aceitáveis diante dos papéis tradicionalmente atribuídos às mulheres.

A estrutura patriarcal foi sustentada pela concepção de que a mulher deveria ocupar uma posição de submissão, dedicar-se ao cuidado e depender emocionalmente do homem. Ao longo dos séculos, esses valores foram reproduzidos por discursos religiosos, morais e jurídicos, contribuindo para a formação de relações nas quais o controle psicológico passou a ser confundido com demonstrações de afeto, zelo ou preocupação, em vez de ser identificado como uma manifestação de violência.

Mesmo depois da entrada em vigor da Lei Maria da Penha, essa mentalidade continua presente em comportamentos cotidianos, em determinadas decisões judiciais e nas práticas de instituições responsáveis pelo atendimento às vítimas, que, por vezes, diminuem a importância do sofrimento emocional feminino.

A banalização da violência psicológica frequentemente tem início no ambiente familiar, por meio de atitudes que parecem pequenas quando analisadas isoladamente, mas que podem provocar consequências significativas ao longo do tempo. Comentários ofensivos, ameaças indiretas, chantagens emocionais e afastamento do convívio social são exemplos de comportamentos capazes de enfraquecer gradualmente a autoestima da mulher. Nesse contexto, o agressor pode utilizar formas discretas de manipulação, alternando demonstrações de carinho com atitudes de controle, criando insegurança, confusão emocional e dependência psicológica.

Esse processo se relaciona ao fenômeno descrito por Lenore Walker (1979) como "ciclo da violência", constituído pelas fases de tensão, agressão e reconciliação. A alternância entre esses momentos pode dificultar o reconhecimento da situação abusiva pela própria vítima, que, muitas vezes, não compreende imediatamente a gravidade do que vivencia. Como consequência, a percepção da violência e a decisão de procurar ajuda podem ser prejudicadas, contribuindo para a continuidade do abuso e para sua invisibilidade social.

No âmbito institucional, a banalização também se manifesta na maneira como os órgãos responsáveis pela proteção e pela responsabilização dos agressores identificam e tratam os casos de violência psicológica. Estudos do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023) apontam que, entre os registros de violência doméstica, menos de 10% correspondem a ocorrências classificadas como violência psicológica, embora pesquisas qualitativas indiquem que essa modalidade está entre as formas de violência mais recorrentes.

A subnotificação desse fenômeno está relacionada, entre outros fatores, às dificuldades enfrentadas pelas mulheres ao buscar atendimento nas delegacias, nos serviços de saúde e no próprio sistema de justiça. Em determinadas situações, seus relatos são recebidos com desconfiança, sendo interpretados como exageros, conflitos pessoais ou tentativas de prejudicar o companheiro. Essa postura pode desestimular novas denúncias e reforçar a percepção de que o sofrimento psicológico não recebe a mesma consideração atribuída às agressões físicas.

Outro aspecto preocupante está nas limitações da atuação estatal. A insuficiência de equipes interdisciplinares especializadas, a escassez de profissionais capacitados em psicologia forense e a falta de preparo específico de agentes responsáveis pelo atendimento podem dificultar a identificação de sinais de abuso emocional. Em algumas situações, a ausência de perícia psicológica é considerada um obstáculo à continuidade das investigações, podendo contribuir para seu arquivamento sob a justificativa de que não existe comprovação material suficiente do dano.

Essa realidade evidencia a permanência de uma concepção excessivamente centrada em elementos concretos e visíveis, que nem sempre considera adequadamente as particularidades do sofrimento psíquico. A violência psicológica pode produzir consequências profundas mesmo quando não deixa marcas físicas perceptíveis, razão pela qual sua investigação exige métodos de análise compatíveis com a natureza dos fatos e com os direitos das pessoas envolvidas.

A própria linguagem utilizada no contexto jurídico pode contribuir para a minimização dessas situações. Expressões como “brigas de casal”, “conflitos conjugais” e “problemas domésticos”, quando empregadas para descrever condutas potencialmente abusivas sem a devida análise de sua gravidade, podem reduzir a percepção da violência e afastar a atenção de seus possíveis efeitos criminais.

A escolha das palavras não é irrelevante, pois influencia a maneira como os acontecimentos são compreendidos e tratados pelas instituições. Quando comportamentos de controle, humilhação e manipulação são apresentados apenas como desavenças particulares, reforça-se uma perspectiva cultural que desconsidera a experiência da mulher e dificulta o reconhecimento da violência psicológica como uma questão de interesse público. Como resultado, podem ser perpetuados o descrédito das vítimas e a ausência de responsabilização adequada.

Os meios de comunicação também exercem influência nesse cenário, apresentando uma atuação que pode contribuir tanto para a conscientização quanto para a reprodução de estereótipos. Embora a divulgação de casos de violência de gênero ajude a ampliar a visibilidade do problema, determinadas abordagens jornalísticas transformam o sofrimento das vítimas em espetáculo ou reforçam julgamentos sobre suas atitudes e escolhas.

Em algumas coberturas, a mulher é responsabilizada, direta ou indiretamente, pela violência sofrida, seja pela insinuação de que teria provocado o agressor, seja pelo questionamento das razões que a levaram a permanecer na relação. Narrativas dessa natureza fortalecem preconceitos já existentes e dificultam a formação de uma compreensão coletiva sobre a gravidade da violência psicológica e sobre os fatores que podem impedir a vítima de romper com uma relação abusiva.

A banalização também se relaciona à insuficiência de políticas públicas permanentes voltadas à prevenção da violência de gênero. Grande parte das iniciativas estatais concentra-se na resposta posterior à ocorrência, especialmente na responsabilização penal, enquanto as ações educativas e preventivas nem sempre recebem a mesma continuidade e articulação.

Campanhas de conscientização e programas de capacitação profissional ainda podem ocorrer de maneira isolada, sem integração suficiente entre os diferentes setores responsáveis pelo enfrentamento da violência. Essa fragmentação favorece uma atuação predominantemente reativa, na qual as medidas são adotadas quando o sofrimento já se encontra instalado, muitas vezes em um momento em que a vítima apresenta fragilidade emocional e dispõe de poucos recursos de apoio.

No meio acadêmico, o estudo da banalização da violência psicológica também enfrenta desafios importantes. Apesar do crescimento do interesse pelo tema, ainda são apontadas dificuldades relacionadas à produção de pesquisas empíricas e ao desenvolvimento de metodologias capazes de avaliar o dano emocional. A insuficiência de informações sistematizadas pode prejudicar tanto a elaboração de políticas públicas quanto a interpretação e a aplicação do tipo penal previsto no artigo 147-B do Código Penal.

Nesse sentido, Cláudia Luna (2021) destaca a importância de o Estado desenvolver indicadores objetivos de sofrimento psíquico e protocolos periciais padronizados, de modo a aprimorar a identificação e a comprovação da violência psicológica. A ausência de instrumentos adequados pode restringir a aplicação prática do dispositivo penal, fazendo com que seu reconhecimento permaneça, em determinadas situações, predominantemente formal e simbólico.

Diante desse cenário, torna-se indispensável promover uma transformação cultural que alcance tanto a sociedade quanto as instituições. O enfrentamento da violência psicológica exige a desconstrução de concepções machistas historicamente reproduzidas e o reconhecimento de que a palavra da mulher deve ser considerada com seriedade, sem que isso dispense a necessária análise das provas e das circunstâncias concretas de cada caso.

Cabe ao Estado também desempenhar uma função educativa, por meio de campanhas de conscientização que contribuam para esclarecer os limites entre relações respeitosas e comportamentos abusivos. Para que essa atuação produza resultados efetivos, é necessária a cooperação entre o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, as instituições de ensino e os meios de comunicação. A atuação coordenada desses setores pode contribuir para romper padrões de tolerância à violência e aproximar o reconhecimento legal da proteção efetivamente oferecida às vítimas.

Portanto, a violência psicológica contra a mulher não deve ser compreendida apenas como uma conduta prevista na legislação penal, mas também como uma manifestação de

desigualdade estrutural que envolve fatores sociais, culturais e institucionais. Enquanto suas manifestações continuarem sendo minimizadas, muitas mulheres permanecerão submetidas ao silêncio, à falta de reconhecimento e às dificuldades de acesso à proteção adequada.

A efetividade da tutela penal depende, assim, de uma mudança na forma como a própria violência é percebida e interpretada. É necessário compreender que suas consequências ultrapassam as agressões físicas e podem atingir profundamente a saúde emocional, a autoestima, a liberdade e a autonomia feminina. Somente com o reconhecimento dessas diferentes dimensões e com a articulação entre medidas jurídicas, institucionais e educativas será possível avançar no enfrentamento da violência psicológica e na garantia do direito de toda mulher a viver sem medo.

6 A PRODUÇÃO E A VALORAÇÃO DAS PROVAS NA APURAÇÃO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER

A comprovação da violência psicológica contra a mulher representa um desafio para o processo penal, pois suas manifestações nem sempre deixam vestígios físicos, ocorrem frequentemente no espaço privado e podem se desenvolver por meio de condutas graduais. A ausência de marcas corporais, contudo, não significa ausência de materialidade ou impossibilidade de reconstrução dos fatos. Exige, antes, que a investigação considere a natureza relacional da violência e identifique fontes de informação capazes de revelar a dinâmica de controle, humilhação, ameaça ou manipulação descrita pela vítima.

A prova deve ser construída a partir da reunião de elementos lícitos e pertinentes, e não da expectativa de que exista um documento único capaz de demonstrar todo o sofrimento. Mensagens de texto, e-mails, registros de chamadas, áudios, fotografias, documentos médicos, prontuários, relatos de pessoas próximas e testemunhos indiretos podem contribuir para a reconstrução do contexto. A utilidade de cada elemento depende de sua origem, integridade, pertinência temporal e relação com os fatos investigados. Conversas isoladas, por exemplo, precisam ser contextualizadas, evitando-se interpretações fragmentadas que desconsiderem a sequência comunicacional e a dinâmica da relação.

A palavra da vítima assume especial relevância nos delitos praticados em ambiente doméstico, nos quais a ausência de testemunhas presenciais é frequente. Essa relevância, reconhecida pela jurisprudência em crimes dessa natureza, não equivale a atribuir valor absoluto ao relato nem a dispensar a análise crítica. Devem ser examinadas a coerência interna da

narrativa, sua estabilidade nos aspectos centrais, a compatibilidade com os demais elementos disponíveis e as circunstâncias em que foi prestada. Eventuais divergências periféricas precisam ser avaliadas com cautela, considerando o decurso do tempo, o estado emocional e a complexidade dos acontecimentos, sem presumir automaticamente falsidade ou veracidade.

A avaliação psicológica pode constituir fonte técnica relevante quando necessária para compreender repercussões emocionais, alterações comportamentais ou a necessidade de acompanhamento especializado. Entretanto, é importante distinguir a avaliação clínica, voltada ao cuidado e ao diagnóstico, da perícia psicológica forense, que responde a quesitos relacionados a fatos juridicamente relevantes. O profissional não substitui o julgador na definição da responsabilidade penal, tampouco pode afirmar, apenas com base em sintomas, que determinado acusado praticou a conduta. Sua contribuição deve permanecer delimitada ao conhecimento técnico, explicitando procedimentos, limites e fundamentos das conclusões.

Também não se deve transformar a existência de laudo psicológico em requisito absoluto para o reconhecimento da violência. A ausência de avaliação especializada pode decorrer de dificuldade de acesso, demora no atendimento, interrupção do acompanhamento ou inexistência de serviço disponível, circunstâncias que não autorizam, por si sós, concluir que o dano não ocorreu. A prova pericial deve ser considerada em conjunto com os demais elementos, observando-se que sofrimento psíquico não se manifesta de maneira uniforme e que pessoas submetidas a situações semelhantes podem apresentar respostas distintas.

A coleta de informações precisa respeitar a dignidade e a privacidade da mulher. Entrevistas repetidas, perguntas culpabilizadoras e exigências desnecessárias de reconstrução detalhada dos episódios podem produzir revitimização e comprometer a qualidade da informação obtida. A escuta deve ser conduzida por profissionais capacitados, em ambiente reservado, com perguntas claras e não sugestivas, registrando-se o relato de forma fiel. Sempre que possível, a articulação entre os serviços evita que a vítima tenha de repetir sucessivamente a mesma narrativa perante diferentes órgãos.

No campo da prova digital, a preservação da integridade dos arquivos é especialmente importante. Capturas de tela podem fornecer indícios, mas devem ser contextualizadas e, quando necessário, acompanhadas de elementos que permitam verificar autoria, data, sequência e integridade. A obtenção deve ocorrer por meios lícitos, respeitando a intimidade, o sigilo das comunicações e as regras processuais. A cadeia de custódia, prevista nos artigos 158-A e seguintes do Código de Processo Penal, orienta a documentação dos procedimentos de

reconhecimento, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento e armazenamento dos vestígios, contribuindo para a confiabilidade da prova.

A investigação também deve considerar elementos contextuais que, embora não demonstrem isoladamente o delito, podem auxiliar na compreensão da dinâmica relacional. Mudanças abruptas de rotina, afastamento de familiares, restrições financeiras, abandono de atividades profissionais ou acadêmicas e procura por atendimento de saúde podem integrar o conjunto probatório, desde que haja vínculo demonstrável com os fatos apurados. O cuidado metodológico consiste em não converter circunstâncias genéricas em presunções de culpa, mas em verificar sua pertinência por meio de fontes independentes e confrontáveis.

A valoração probatória deve observar o devido processo legal. A perspectiva de gênero orienta a identificação de estereótipos e a compreensão das desigualdades que podem influenciar a produção e a interpretação dos relatos, mas não elimina a necessidade de prova suficiente para uma condenação. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça contribui para evitar perguntas e raciocínios baseados em expectativas sobre como uma vítima "deveria" agir, como denunciar imediatamente, romper a relação ou apresentar reação emocional uniforme. A análise deve se concentrar nos fatos e nas provas, sem impor padrões comportamentais estereotipados.

Por outro lado, a proteção da mulher não pode justificar inversão automática do ônus da prova ou restrição indevida às garantias do acusado. O processo penal exige que a acusação demonstre os elementos do tipo e o nexo entre a conduta e o dano emocional, cabendo ao julgador fundamentar a decisão a partir do conjunto probatório produzido sob contraditório. A presunção de inocência e a regra de julgamento favorável ao acusado diante de dúvida razoável permanecem aplicáveis. O desafio consiste em construir uma investigação suficientemente abrangente para que a natureza invisível da violência não seja confundida com inexistência de prova.

Assim, a qualidade da apuração depende de planejamento investigativo, preservação tempestiva dos elementos digitais, encaminhamento adequado aos serviços de saúde e assistência, oitiva cuidadosa de testemunhas e fundamentação técnica das avaliações realizadas. A adoção de fluxos interinstitucionais pode reduzir perdas de informação e evitar que a vítima seja responsabilizada pela ausência de documentos que, muitas vezes, dependem da atuação estatal para serem produzidos. A prova deve ser buscada de maneira ativa, lícita e proporcional,

sem transferir integralmente à mulher o encargo de demonstrar, sozinha, todos os aspectos da violência sofrida.

7 A ATUAÇÃO ESTATAL E OS DESAFIOS PARA A EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO À MULHER

A efetiva proteção da mulher contra a violência psicológica exige mais do que a existência de normas legais, sendo necessária a atuação concreta do Estado por meio de políticas públicas, profissionais capacitados e instituições preparadas para acolher as vítimas. Nesse sentido, a Lei Maria da Penha e o artigo 147-B do Código Penal representam avanços importantes, mas sua aplicação depende de uma estrutura capaz de garantir atendimento adequado e medidas protetivas eficazes.

Entre os principais obstáculos estão a insuficiência de serviços especializados, equipes multidisciplinares e acompanhamento psicológico, além da necessidade de capacitação contínua dos profissionais que atuam no sistema de justiça. Ações como o programa "Justiça pela Paz em Casa" e o "Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero", do Conselho Nacional de Justiça, contribuem para o enfrentamento da violência e para uma análise mais sensível às particularidades desses casos.

Também são fundamentais campanhas educativas, iniciativas voltadas à igualdade de gênero e o fortalecimento da rede de apoio, incluindo organizações da sociedade civil e centros de atendimento. A Convenção de Belém do Pará e a CEDAW reforçam o dever estatal de prevenir, investigar e combater a violência contra a mulher. Na mesma perspectiva, o caso *Campo Algodonero vs. México*, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2009, evidencia que a omissão estatal diante da violência de gênero pode representar violação de direitos humanos.

Por fim, a proteção efetiva não deve se limitar à punição, devendo incluir ações preventivas, acompanhamento psicossocial e medidas de reeducação dos agressores, conforme previsto na Lei Maria da Penha. Portanto, o enfrentamento da violência psicológica depende da articulação entre legislação, instituições e sociedade, bem como da transformação de padrões culturais que contribuem para a naturalização dessa forma de violência.

8 CONCLUSÃO

A violência psicológica contra a mulher representa uma grave violação de direitos humanos, cujas consequências podem comprometer sua autonomia, dignidade e saúde emocional. Apesar dos avanços legislativos, especialmente com a Lei Maria da Penha e a inclusão do artigo 147-B no Código Penal, ainda existem obstáculos para o reconhecimento e a efetiva punição dessa forma de violência.

A banalização social e as dificuldades de comprovação contribuem para a invisibilidade das agressões, tornando indispensável o acolhimento adequado das vítimas e a análise criteriosa das provas. Nesse cenário, a palavra da mulher possui relevância, devendo ser avaliada em conjunto com os demais elementos disponíveis, sempre respeitando as garantias fundamentais do processo penal.

Conclui-se que o enfrentamento da violência psicológica não depende exclusivamente da aplicação de sanções penais, mas também de políticas públicas, capacitação dos profissionais, fortalecimento da rede de proteção e ações educativas capazes de transformar padrões culturais que naturalizam comportamentos abusivos. Dessa forma, a efetividade da proteção jurídica exige a atuação conjunta do Estado e da sociedade, para que os direitos previstos na legislação sejam concretizados e as mulheres possam viver com dignidade, segurança e liberdade.

Por fim, a análise demonstra que a invisibilidade da violência psicológica não decorre apenas da ausência de vestígios físicos, mas também de padrões culturais, dificuldades institucionais e práticas probatórias que nem sempre correspondem à natureza do dano emocional. A resposta adequada exige reconhecer a especificidade dessa violência, aperfeiçoar os instrumentos de investigação e assegurar que a proteção da vítima conviva com a legalidade, o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência.

REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice. Lei Maria da Penha comentada. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/ Protocolo_para_Julgamento_com_Perspectiva_de_Genero.pdf

Brasil. (1940). Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm

Brasil. (1996). Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: https:// www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm.

BRASIL. Lei n. 14.188, de 28 de julho de 2021. Altera o Decreto-Lei n. 2.848/1940 para tipificar a violência psicológica contra a mulher e cria o Programa Sinal Vermelho. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 jul. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14188.htm.

CUNHA, Rogério Sanches. Lei Maria da Penha comentada; e comentários ao art. 147-B do Código Penal. Edições atualizadas. São Paulo: JusPodivm; Saraiva, 2022–2023.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-segurancapublica/.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW. Nova York: ONU, 1979. Disponível em: https://www. onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf.

Superior Tribunal de Justiça. (2021–2024). Jurisprudência sobre a relevância da palavra da vítima em casos de violência doméstica e familiar. https://www.stj.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (s.d.). Violência doméstica e familiar contra a mulher: materiais institucionais. https://www.tjsp.jus.br/ViolenciaDomestica

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. (s.d.). Violência psicológica contra a mulher (art. 147-B do Código Penal). https://www.tjdft.jus.br/cidadaos/violencia-domestica-e-familiar/violencia-psicologica